



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977685 - SP (2025/0024510-0)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: RENATO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: RODRIGO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: WELLINGTON WESLEY SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: TATIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO	: THAIS APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADOS	: CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775 MIGUEL KUPERMANN - SP519775
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressaltados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal."* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

2. Destacou-se a ilegalidade flagrante em razão do desrespeito à orientação de que as *"circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"* (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

3. No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do CPP, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima; na busca veicular não foi encontrada nenhuma droga; e contam nos autos imagens que refutam a versão dada pela polícia, de que a entrada foi autorizada, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo
(Desembargador Convocado do TJSP).
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977685 - SP (2025/0024510-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **RENATO ALVES CORDEIRO**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : **ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : **RODRIGO FERREIRA GONCALVES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : **WELLINGTON WESLEY SILVA DE SOUZA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : **TATIANE SILVA RODRIGUES**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : **THAIS APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486**
 GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
 CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
 MIGUEL KUPERMANN - SP519775

INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE

RECURSO PRÓPRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. BUSCA VEICULAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. PROVA ILÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal."* (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

2. Destacou-se a ilegalidade flagrante em razão do desrespeito à orientação de que as *"circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"* (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

3. No caso em exame, verifica-se violação do art. 157 do CPP, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima; na busca veicular não foi encontrada nenhuma droga; e contam nos autos imagens que refutam a versão dada pela polícia, de que a entrada foi autorizada, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão em que não conheci do *writ*, mas concedi a ordem de ofício para anular as provas decorrentes do ingresso em domicílio ilegal (*Habeas Corpus* n. 2285277-29.2024.8.26.0000).

Consta dos autos que os ora agravados foram presos em flagrante. por tráfico de drogas, em razão da posse de **6,3g (seis gramas e três centigramas) de maconha** e 6.814g (seis quilos e oitocentos e quatorze gramas) de **supostas sementes de maconha** (e-STJ fl. 26), tendo a prisão sido convertida em preventiva na audiência de custódia.

Impetrado *habeas corpus*, o Tribunal local concedeu a ordem apenas para liberá-los provisoriamente, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas, não recebendo, todavia, o aditamento do *writ* requerido pela defesa, em que pleiteou o trancamento do inquérito policial.

A defesa afirmou que a presente impetração tem por objetivo “(...) *trancar o inquérito policial em razão da ilicitude das provas coligidas, em razão: (i) da falta de justa causa (fundada suspeita) para abordagem veicular com base em denúncia anônima; (ii) da ilegalidade do ingresso sem ordem judicial e sem consentimento do morador, com a consequente nulidade das provas ilicitamente obtidas; (iii) do falso testemunho policial a respeito do consentimento do morador para ingresso em domicílio comprovado por imagens juntadas aos autos (...); (iv) da ausência de aviso de Miranda e consequente invalidade de confissão informal extrajudicial, não documentada e realizada fora de estabelecimento estatal público e oficial; (iv) da atipicidade da conduta de possuir 6,3 gramas de maconha, consoante decisão vinculante proferida pelo STF no RE 635.659; e (v) da não caracterização do crime de tráfico em razão de semente de maconha não constituir droga, nem matéria-prima, nem insumo*”.

Alegou que “(...) *que os PACIENTES e, principalmente, o PACIENTE RENATO, responsável pela casa, em seu interrogatório, negaram ter autorizado o ingresso dos policiais militares na residência e não há nenhuma comprovação, além da própria palavra dos agentes da ROTA, que tal autorização tenha sido efetivamente concedida. Na realidade, a ausência das gravações oriundas das câmeras corporais que os agentes da ROTA portavam em seus uniformes, aliada às imagens do circuito interno de segurança do escritório do RECORRENTE RENATO, provam as ilegalidades aqui apontadas, o que macula as provas obtidas a partir de então, tornando-as ilícitas*”.

Requeru “(...) *(i) seja concedida a ordem, determinando-se o trancamento do Inquérito Policial ante a evidente ilegalidade da invasão domiciliar, ou, subsidiariamente, seja concedida a ordem de ofício para cessar o constrangimento ilegal causado pela persecução penal originada de ilegal e comprovada violação; e (ii) alternativamente, caso assim não se entenda, seja concedida a ordem a fim de determinar o trancamento do Inquérito Policial, tendo em vista a atipicidade das condutas relativas às sementes de Cannabis sativa, uma vez que não são expressamente proibidas pela legislação brasileira e não possuem substâncias controladas listadas pela Portaria nº 344/1998*”.

Nessa Corte Superior de Justiça, foi concedida a ordem, de ofício, reconhecendo a ilegalidade da invasão de domicílio e das eventuais provas daí decorrentes, determinando o trancamento da ação penal (e-STJ fl. 429).

No presente recurso, alega o agravante que havia fundadas suspeitas para a busca veicular e o que o ingresso em domicílio foi consentido (e-STJ fls. 436/461).

Requer, por fim, a reforma da decisão agravada, revogando-se a ordem de *habeas corpus* concedida.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. [...] AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de

flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

Feitas essas considerações, passei à apreciação do pedido a fim de verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade, como sustentou a defesa.

Quanto à alegada nulidade probatória em decorrência de violação domiciliar, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, submetido à sistemática da repercussão geral, firmou o entendimento de que a *"entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados"*. Confira-se, oportunamente, a ementa do acórdão proferido no referido processo:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência

de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe 10/5/2016,grifei.)

O Ministro Rogerio Schietti Cruz, ao discorrer acerca da controvérsia objeto desta irresignação no REsp n. 1.574.681/RS, bem destacou que *"a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativas à ocorrência de tráfico de drogas, pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar"* (Sexta Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 30/5/2017).

Pontuou o ministro que *"tal compreensão não se traduz, obviamente, em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos, tampouco um espaço de criminalidade"*, mas que *"há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso no domicílio alheio a situação fática emergencial consubstanciadora de flagrante delito, incompatível com o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial, legitimar a entrada na residência ou local de abrigo"*.

Cingiu-se a controvérsia, portanto, a verificar a existência de "fundadas razões" que, consoante o entendimento da Suprema Corte, autorizem a entrada forçada em domicílio, prescindindo-se de mandado de busca e apreensão.

Para melhor delimitar a *quaestio*, transcrevi o trecho do acórdão atacado (e-STJ fls. 24/32):

"Inicialmente, deixo de conhecer o aditamento ao writ de fls. 284/296, no qual foi pleiteado o trancamento da ação penal.

[...]

Ocorre que, nesse ponto, inexistente ato judicial impugnado, uma vez que o pleito aqui formulado (trancamento do inquérito) sequer foi deduzido perante o MM. Juízo de primeiro grau, o que inviabiliza o conhecimento do aditamento, pela impossibilidade de supressão de instância, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Art. 5º, LIII, CR).

Ou seja, o suposto constrangimento ilegal aventado no aditamento advém de ato praticado pela autoridade policial que conduz o inquérito, pendendo sobre esta autoridade a pretensão de trancamento. Todavia, sem ter sido submetida tal questão ao juízo de origem – quem, inicialmente, detém a competência para apreciação -, há supressão de instância.

Dessa feita, é caso de não conhecimento do aditamento, uma vez que a análise sobre a aventada ilegalidade na persistência da investigação cabe ao MM. Juiz “a quo”.

[...]

Consta do boletim de ocorrência (fls. 143/154 da origem) que policiais da ROTA receberam denúncia anônima indicando que na Rua Mirina, nº 86, Cidade Dutra, nesta Capital, funcionava laboratório para produção de

drogas, onde também ocorria a comercialização dos entorpecentes pelo site www.santasementebr.com, cujo responsável seria o paciente Renato Alves Cordeiro.

Nesse contexto, em 17/09/2024, os policiais foram ao endereço e viram quando um veículo saiu da residência, tendo sido abordado algumas quadras à frente. Na ocasião, verificou-se que o veículo era ocupado pelos pacientes Renato, Rodrigo, Thais e Tatiane, bem como que não havia nada de ilícito no interior do carro.

Ato contínuo, após ser cientificado sobre o teor das denúncias anônimas, Renato teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel, onde foram detidos os pacientes Wellington e Robson. No local, os policiais constataram que se tratava de ambiente destinado a produção e comercialização de drogas, haja vista a farta quantidade de sementes de maconha embaladas e prontas para comercialização existente no imóvel. Além disso, foram encontrados na casa um pote com maconha, computadores, uma prensa e embalagens vazias.

Ao total, foram apreendidos 6,3g de maconha e 6.814g de supostas sementes de maconha, já que os laudos preliminares não confirmaram a natureza dos grãos apreendidos (fls. 55/62 da origem).

Em sede policial, Renato, Thais e Tatiane alegaram que os policiais de apoderaram do portão da residência e adentraram o local sem a autorização dos pacientes (fls. 27/29 da origem). Rodrigo, Wellington e Robson permaneceram em silêncio (fls. 30/32 da origem).

À fl. 10, os impetrantes juntaram filmagem que indica o momento em que os policiais, aparentemente desacompanhados de qualquer um dos pacientes, chegam ao imóvel, abrem o portão e ingressam no local, surpreendendo as demais pessoas que ali estavam.

[...]

Há duas importantes controvérsias que marcam a prisão em flagrante e a conversão em preventiva, ora impugnada por este writ.

Primeiro, a questão da violação de domicílio.

Do que consta dos autos, a polícia não encontrou nada de ilícito ao abordar o veículo dos pacientes e, portanto, teria apenas uma denúncia anônima, o que, diante da consolidada interpretação dos Tribunais Superiores não seria idônea para viabilizar o ingresso à residência. Tanto que alegam, em declarações, que houve o consentimento do morador para o ingresso. Consentimento, todavia, que é negado pelo próprio morador na oitiva policial.

*Considerando os paradigmas impostos pelo STJ (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, D Je de 15/3/2021), cabe à polícia comprovar a licitude do ingresso no domicílio e não o contrário. E a prova poderia ter sido feito, por exemplo, com filmagem desta autorização. **Apenas o relato informal – contrariado ainda no inquérito pela oitiva formal – do consentimento não se mostra suficiente.***

Há imagens filmadas, ademais, em sentido contrário.

O momento é inadequado para decidir que a prova é ilícita – considerando que ainda podem vir aos autos elementos que desautorizam a versão inicial. Mas os indícios hauridos no auto de prisão em flagrante permitem no mínimo

considerar como significativa a tese da violação de domicílio, especialmente quando se verifica que nada ilícito foi localizado no veículo conduzido pelos pacientes e, ainda assim, os agentes ingressaram no imóvel.

De outro ponto, ainda há controvérsia jurídica quanto à caracterização de sementes de maconha como droga e, portanto, autorizar, com base na posse delas, prisão por tráfico. A questão é que a semente de maconha não tem THC, tampouco, por ainda não ter sido plantada, pode ser desde já considerada matéria-prima.

[...]

Assim, em que pese indícios de caracterização de atividade comercial ante o volume das sementes, não é seguro que a conduta possa desde já caracterizar tráfico de drogas.

[...]

*De outro lado, ao que constam, todos **os pacientes são primários e sem registro de antecedentes criminais** (CACs de fls. 165/176), de modo que apenas o “volume” das sementes não é suficiente para determinar a necessidade da custódia, não se indicando que exista fundadas suspeitas de que se isentarão do distrito da culpa, com que mantém aparentes vínculos.” (grifos nossos)*

No caso em exame, verifica-se, por mais uma oportunidade, violação ao art. 157 do CPP, observado que o ingresso forçado na casa onde foram apreendidas as drogas não se sustenta em fundadas razões extraídas da leitura dos documentos dos autos. Isso, porque a diligência apoiou-se em mera denúncia anônima; na busca veicular não foi encontrada nenhuma droga; e **constam nos autos imagens que refutam a versão dada pela polícia de que a entrada foi autorizada**, circunstâncias que não justificam, por si sós, a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial. Assim sendo, o contexto fático narrado não corrobora a conclusão inarredável de que na residência praticava-se o crime de tráfico de drogas.

Nesse sentido, é importante destacar que a Sexta Turma desta Corte, em recente entendimento firmado nos autos do HC n. 598.051/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, fixou as teses de que *"as circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente"*, e de que até mesmo o consentimento, registrado nos autos, para o ingresso das autoridades públicas sem mandado deve ser comprovado pelo Estado.

Eis a íntegra da ementa do mencionado julgado:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL.

EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. **EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA)**. CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência - cuja urgência em sua cessação demande ação imediata - é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiância policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

5. Se, por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou.

5.1. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.

5.2. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos - diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas - pode fragilizar e tornar írrito o direito à intimidade e à inviolabilidade domiciliar, a qual protege não apenas o suspeito, mas todos os moradores do local.

5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que

só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial - meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada - legitimar a entrada em residência ou local de abrigo.

6. Já no que toca ao consentimento do morador para o ingresso em sua residência - uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio - outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

6.1. Nos Estados Unidos, por exemplo, a par da necessidade do exame da causa provável para a entrada de policiais em domicílio de suspeitos de crimes, não pode haver dúvidas sobre a voluntariedade da autorização do morador (in dubio libertas). O consentimento "deve ser inequívoco, específico e conscientemente dado, não contaminado por qualquer truculência ou coerção ("consent, to be valid, 'must be unequivocal, specific and intelligently given, uncontaminated by any duress or coercion"). (United States v McCaleb, 552 F2d 717, 721 (6th Cir 1977), citando Simmons v Bomar, 349 F2d 365, 366 (6th Cir 1965). Além disso, ao Estado cabe o ônus de provar que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado, isento de qualquer forma, direta ou indireta, de coação, o que é aferível pelo teste da totalidade das circunstâncias (totality of circumstances).

6.2. No direito espanhol, por sua vez, o Tribunal Supremo destaca, entre outros, os seguintes requisitos para o consentimento do morador: a) deve ser prestado por pessoa capaz, maior de idade e no exercício de seus direitos; b) deve ser consciente e livre; c) deve ser documentado; d) deve ser expresso, não servindo o silêncio como consentimento tácito.

6.3. Outrossim, a documentação comprobatória do assentimento do morador é exigida, na França, de modo expresso e mediante declaração escrita à mão do morador, conforme norma positivada no art. 76 do Código de Processo Penal; nos EUA, também é usual a necessidade de assinatura de um formulário pela pessoa que consentiu com o ingresso em seu domicílio (North Carolina v. Butler (1979) 441 U.S. 369, 373; People v. Ramirez (1997) 59 Cal.App.4th 1548, 1558; U.S. v. Castillo (9a Cir. 1989) 866 F.2d 1071, 1082), declaração que, todavia, será desconsiderada se as circunstâncias indicarem ter sido obtida de forma coercitiva ou houver dúvidas sobre a voluntariedade do consentimento (Haley v. Ohio (1947) 332 U.S. 596, 601; People v. Andersen (1980) 101 Cal.App.3d 563, 579.

6.4. Se para simplesmente algemar uma pessoa, já presa - ostentando, portanto, alguma verossimilhança do fato delituoso que deu origem a sua detenção -, exige-se a indicação, por escrito, da justificativa para o uso de tal medida acautelatória, seria então, no tocante ao ingresso domiciliar, "necessário que nós estabeleçamos, desde logo, como fizemos na Súmula 11, alguma formalidade para que essa razão excepcional seja justificada por escrito, sob pena das sanções cabíveis" (voto do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n. 603.616/TO).

6.5. Tal providência, aliás, já é determinada pelo art. 245, § 7º, do Código de Processo Penal - analogicamente aplicável para busca e apreensão também sem mandado judicial - ao dispor que, "[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º".

7. São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias - não apenas históricas, mas atuais -, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação - como ocorreu no caso ora em julgamento - de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.

7.2. Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral - pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro - e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado.

8. Ao Poder Judiciário, ante a lacuna da lei para melhor regulamentação do tema, cabe responder, na moldura do Direito, às situações que, trazidas por provocação do interessado, se mostrem violadoras de direitos fundamentais do indivíduo. E, especialmente, ao Superior Tribunal de Justiça compete, na sua função judicante, buscar a melhor interpretação possível da lei federal, de sorte a não apenas responder ao pedido da parte, mas também formar precedentes que orientem o julgamento de casos futuros similares.

8.1. As decisões do Poder Judiciário - mormente dos Tribunais incumbidos de interpretar, em última instância, as leis federais e a Constituição - servem para dar resposta ao pedido no caso concreto e também para "enriquecer o estoque das regras jurídicas" (Melvin Eisenberg. *The nature of the common law*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. p. 4) e assegurar, no plano concreto, a realização dos valores, princípios e objetivos definidos na Constituição de cada país. Para tanto, não podem, em nome da maior

eficiência punitiva, tolerar práticas que se divorciam do modelo civilizatório que deve orientar a construção de uma sociedade mais igualitária, fraterna, pluralista e sem preconceitos.

8.2. Como assentado em conhecido debate na Suprema Corte dos EUA sobre a admissibilidade das provas ilícitas (Weeks v. United States, 232 U.S. 383, 1914), se os tribunais permitem o uso de provas obtidas em buscas ilegais, tal procedimento representa uma afirmação judicial de manifesta negligência, se não um aberto desafio, às proibições da Constituição, direcionadas à proteção das pessoas contra esse tipo de ação não autorizada ("such proceeding would be to affirm by judicial decision a manifest neglect, if not an open defiance, of the prohibitions of the Constitution, intended for the protection of the people against such unauthorized action").

8.3. A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam a esta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social e econômico, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

9. Na espécie, não havia elementos objetivos, seguros e racionais que justificassem a invasão de domicílio do suspeito, porquanto a simples avaliação subjetiva dos policiais era insuficiente para conduzir a diligência de ingresso na residência, visto que não foi encontrado nenhum entorpecente na busca pessoa realizada em via pública.

10. A seu turno, as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita - no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha -, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.

13. *Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal. (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 15/3/2021, grifei.)*

Nesse sentido, confirmam-se, ainda:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS COLHIDAS NO DOMICÍLIO DO RÉU. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. DENÚNCIA ANÔNIMA/COMUNICAÇÃO APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. *É pacífico nesta Corte o entendimento de que, nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.*

2. ***Conforme entendimento firmado por esta Corte, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida.***

3. *Não havendo, como na hipótese, outros elementos preliminares indicativos de crime que acompanhem a denúncia anônima, inexistente justa causa a autorizar o ingresso no domicílio sem o consentimento do morador, o que nulifica a prova produzida.*

4. *Habeas corpus concedido para reconhecer a nulidade das provas colhidas mediante violação domiciliar. (HC n. 512.418/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019, grifei.)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *Nos termos do art. 302 do CPP, considera-se em situação de flagrante quem estiver cometendo uma infração penal; quem tenha acabado de cometê-la; quem tiver sido perseguido após a prática delitiva ou encontrado, logo depois, com objetos, instrumentos ou papéis que façam presumir ser o autor do crime. E, de acordo com o art. 303 do CPP, nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. Com efeito, a posse ilegal de arma é crime permanente, estando em flagrante aquele que o pratica em sua residência. Em regra, é absolutamente legítima a entrada de policiais para fazer cessar a prática do delito, independentemente, portanto, de mandado judicial.*

2. O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema n. 280 da sistemática da repercussão geral, à oportunidade do julgamento do RE n. 603.616/RO, afirma que provas ilícitas, informações de inteligência policial - denúncias anônimas, afirmações de 'informações policiais' (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não se serem identificadas), por exemplo, e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo, não servem para demonstrar a justa causa.

3. Nessa linha de raciocínio, o ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. No presente caso, em momento algum, foi explicitado, com dados objetivos e concretos, em que consistiria eventual atitude suspeita por parte do acusado. Há uma denúncia anônima e o fato de o acusado ter adentrado rapidamente no hotel em que estava hospedado quando avistou a viatura. Não existe qualquer referência a prévia investigação, a monitoramento ou a campanas no local. Os policiais, portanto, não estavam autorizados a ingressar na residência sem o devido mandado judicial.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.466.216/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe 27/5/2019.)

Assim, faz-se imperiosa a anulação das provas decorrentes do ingresso ilegal no imóvel.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 977685 - SP (2025/0024510-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : RENATO ALVES CORDEIRO
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO : ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA GONCALVES
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO : WELLINGTON WESLEY SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO : TATIANE SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
AGRAVADO : THAIS APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: O eminente Relator, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, ao analisar o presente agravo regimental em *habeas corpus*, apresentou voto pelo desprovimento do recurso ministerial, mantendo a decisão que reconheceu a ilegalidade da invasão de domicílio e a consequente nulidade das provas obtidas com base na diligência, determinando o trancamento da ação penal.

No caso, Sua Excelência assentou que a busca veicular foi realizada com base apenas em supostas informações anônimas do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, não tendo sido encontrada nenhuma droga em poder do suspeito.

Asseverou, ainda, que as imagens coligidas nos autos refutam a versão da polícia quanto à autorização do suspeito para o ingresso em sua residência, e que o contexto da ação não revela a conclusão de que na residência do suspeito praticava-se o comércio de entorpecentes, o que torna ilícita a prova obtida.

Pedi vista dos autos para melhor compreensão da controvérsia a partir da dinâmica dos fatos.

É o relatório.

Como é sabido, a concessão da ordem de *habeas corpus* demanda demonstração da ilegalidade de plano, ônus que recai sobre a parte impetrante, a quem cumpre instruir o feito com a prova pré-constituída de suas alegações.

No que concerne ao pedido de trancamento da ação penal, destaca-se que a providência que se busca somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de

que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

No caso dos autos, consta do próprio voto do eminente Relator que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira:

Colaciono, oportunamente, este trecho do acórdão atacado (e-STJ fls. 24 /32):

"Inicialmente, deixo de conhecer o aditamento ao writ de fls. 284/296, no qual foi pleiteado o trancamento da ação penal.

[...]

Ocorre que, nesse ponto, inexiste ato judicial impugnado, uma vez que o pleito aqui formulado (trancamento do inquérito) sequer foi deduzido perante o MM. Juízo de primeiro grau, o que inviabiliza o conhecimento do aditamento, pela impossibilidade de supressão de instância, em respeito ao princípio constitucional do juiz natural (Art. 5º, LIII, CR).

Ou seja, o suposto constrangimento ilegal aventado no aditamento advém de ato praticado pela autoridade policial que conduz o inquérito, pendendo sobre esta autoridade a pretensão de trancamento. Todavia, sem ter sido submetida tal questão ao juízo de origem – quem, inicialmente, detém a competência para apreciação -, há supressão de instância.

Dessa feita, é caso de não conhecimento do aditamento, uma vez que a análise sobre a aventada ilegalidade na persistência da investigação cabe ao MM. Juiz “a quo”.

[...]

Consta do boletim de ocorrência (fls. 143/154 da origem) que policiais da ROTA receberam denúncia anônima indicando que na Rua Mirina, nº 86, Cidade Dutra, nesta Capital, funcionava laboratório para produção de drogas, onde também ocorria a comercialização dos entorpecentes pelo site www.santasementebr.com, cujo responsável seria o paciente Renato Alves Cordeiro.

Nesse contexto, em 17/09/2024, os policiais foram ao endereço e viram quando um veículo saiu da residência, tendo sido abordado algumas quadras à frente. Na ocasião, verificou-se que o veículo era ocupado pelos

pacientes Renato, Rodrigo, Thais e Tatiane, bem como que não havia nada de ilícito no interior do carro.

Ato contínuo, após ser cientificado sobre o teor das denúncias anônimas, Renato teria franqueado a entrada dos policiais no imóvel, onde foram detidos os pacientes Wellington e Robson. No local, os policiais constataram que se tratava de ambiente destinado a produção e comercialização de drogas, haja vista a farta quantidade de sementes de maconha embaladas e prontas para comercialização existente no imóvel. Além disso, foram encontrados na casa um pote com maconha, computadores, uma prensa e embalagens vazias.

Ao total, foram apreendidos 6,3g de maconha e 6.814g de supostas sementes de maconha, já que os laudos preliminares não confirmaram a natureza dos grãos apreendidos (fls. 55/62 da origem).

Em sede policial, Renato, Thais e Tatiane alegaram que os policiais de apoderaram do portão da residência e adentraram o local sem a autorização dos pacientes (fls. 27 /29 da origem). Rodrigo, Wellington e Robson permaneceram em silêncio (fls. 30/32 da origem).

À fl. 10, os impetrantes juntaram filmagem que indica o momento em que os policiais, aparentemente desacompanhados de qualquer um dos pacientes, chegam ao imóvel, abrem o portão e ingressam no local, surpreendendo as demais pessoas que ali estavam.

[...]

Há duas importantes controvérsias que marcam a prisão em flagrante e a conversão em preventiva, ora impugnada por este writ.

Primeiro, a questão da violação de domicílio.

*Do que consta dos autos, **a polícia não encontrou nada de ilícito ao abordar o veículo dos pacientes e, portanto, teria apenas uma denúncia anônima**, o que, diante da consolidada interpretação dos Tribunais Superiores não seria idônea para viabilizar o ingresso à residência. Tanto que alegam, em declarações, que houve o consentimento do morador para o ingresso. Consentimento, todavia, que é negado pelo próprio morador na oitiva policial.*

*Considerando os paradigmas impostos pelo STJ (HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021), cabe à polícia comprovar a licitude do ingresso no domicílio e não o contrário. E a prova poderia ter sido feito, por exemplo, com filmagem desta autorização. **Apenas o relato informal – contrariado ainda no inquérito pela oitiva formal – do consentimento não se mostra suficiente.***

Há imagens filmadas, ademais, em sentido contrário.

O momento é inadequado para decidir que a prova é ilícita – considerando que ainda podem vir aos autos elementos que desautorizem a versão inicial. Mas os indícios hauridos no auto de prisão em flagrante permitem no mínimo considerar como significativa a tese da violação de domicílio, especialmente quando se verifica que nada ilícito foi localizado no veículo conduzido pelos pacientes e, ainda assim, os agentes ingressaram no imóvel.

De outro ponto, ainda há controvérsia jurídica quanto à caracterização de sementes de maconha como droga e, portanto, autorizar, com base na posse delas, prisão por tráfico. A questão é que a semente de maconha não tem THC, tampouco, por ainda não ter sido plantada, pode ser desde já considerada matéria-prima.

[...]

Assim, em que pese indícios de caracterização de atividade comercial ante o volume das sementes, não é seguro que a conduta possa desde já caracterizar tráfico de drogas.

[...]

*De outro lado, ao que constam, todos **os pacientes são primários e sem registro de antecedentes criminais** (CACs de fls. 165/176), de modo que apenas o “volume” das sementes não é suficiente para determinar a necessidade da custódia, não se indicando que exista fundadas suspeitas de que se isentarão do distrito da culpa, com que mantém aparentes vínculos.” (grifos nossos)*

A leitura do excerto em epígrafe, a meu sentir, evidencia que se encontra devidamente justificado o prosseguimento da ação penal.

Isso porque, como registrado no Tribunal de origem, em princípio não há se falar em atipicidade da conduta, uma vez que foram encontrados em poder dos pacientes 6,3g de maconha e 6.814 g de sementes de maconha.

Também é relevante substrato do acórdão impugnado a questão referente à autorização para que os agentes públicos ingressassem na residência do suspeito, pois ainda que haja dúvida reconhecida acerca da referida autorização, **tal questão deve ser melhor explorada no decorrer da ação penal, onde as partes envolvidas poderão esclarecer as circunstâncias em que se desenvolveram as diligências de busca e apreensão pessoal e domiciliar.**

Assim é que, apesar de haver plausibilidade nas alegações defensivas pautadas na nulidade da abordagem policial, há, sim, conforme se depreende do acórdão impugnado, elementos de informação suficientes para se extrair a justa causa indispensável à instauração da ação penal e seu processamento, de modo que as questões atinentes à eventual atipicidade da conduta e à violação

da intimidade e de domicílio não se extraem automaticamente dos autos e devem ser dirimidas no curso da competente ação penal.

Portanto, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal, demandariam amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ART. 70 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO TRANSCEPTOR. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRETENSÃO DEFENSIVA RECHAÇADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE ORIGINÁRIA A DEMANDAR REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes.

III - A Corte originária assentou a materialidade e autoria delitiva, uma vez que o conjunto fático-probatório dos demonstra que "a prova pericial produzida na ação penal revelou que o rádio é apto a causar interferências em canais de telecomunicação e o aparelho não ostentava certificação da Anatel". Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva, segundo as alegações vertidas na exordial, demanda reexame de provas, medida interdita na via estreita do *habeas corpus*.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 900.573/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 24/5/2024, grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. O *habeas corpus* não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de furto, quando, apesar do pequeno valor da *res furtiva*,

as condições pessoais e as circunstâncias do caso concreto se mostram desfavoráveis. De fato, a prática de furto majorado e a recidiva específica do agente, além do fato dele responder a outro processo-crime pela prática de crime contra o patrimônio, indicativos da habitualidade delitiva, inviabilizam a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte Superior reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade nos casos em que o furto é cometido durante o repouso noturno e, ainda, quando o agente é reincidente na prática delitiva, salvo, excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante de circunstâncias concretas, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima, não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 873.940/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024, grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados". Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise de provas, concluíram pela existência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação da Agravante pelo delito de associação para o tráfico ilícito de drogas, ressaltando a existência do vínculo associativo, estabilidade e permanência da associação, a qual se utilizava de um mercado de fachada como ponto de tráfico e contava com divisão de tarefas. Assim, para se acolher a pretendida absolvição da Acusada, seria necessário reapreciar todo o conjunto fático-probatório dos autos, o que se mostra incabível na via do *habeas corpus*.

3. Tendo sido apreendida quantidade não inexpressiva de munições, intactas, em contexto de tráfico de drogas, fica evidenciada a periculosidade social da ação, o que afasta a pleiteada aplicação do princípio da insignificância à espécie.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 821.088/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023, grifo próprio.)

Na mesma direção: AgRg no HC n. 823.071/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 897.508/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2024; AgRg no HC n. 911.682/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 3/7/2024; e AgRg no HC n. 860.809/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, DJe de 22/5/2024.

Dessa forma, considera-se que as circunstâncias exatas das buscas pessoal e domiciliar realizadas exigem o aprofundamento da instrução probatória, com a coleta de depoimentos testemunhais e melhor compreensão da dinâmica em que foram efetuadas.

Revela-se, portanto, prematuro o trancamento da persecução penal, providência excepcional na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE VERACIDADE DO FUNDAMENTO UTILIZADO PARA JUSTIFICAR O ESTADO DE FLAGRÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECEDENTES. **TRANCAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL**. INVASÃO DE DOMICÍLIO. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE NATUREZA PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA QUE PRESCINDE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade.

[...]

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 157.728/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 15/2/2022 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*.
CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do processo em *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade, situações essas que não se constata caracterizadas na espécie.

2. A denúncia deve ser recebida se, atendido seu aspecto formal (art. 41, c/c o art. 395, I, do CPP) e identificada a presença tanto dos pressupostos de existência e validade da relação processual quanto das condições para o exercício da ação penal (art. 395, II, do CPP), a peça vier acompanhada de lastro probatório mínimo a amparar a acusação (art. 395, III, do CPP).

3. A peça acusatória é clara ao indicar o recorrente como integrante de associação criminosa em que foi intermediador, na condição de prestador de serviços de despachante, de negociação de compra de licença ambiental em favor da empresa do corréu, processo esse facilitado ilegalmente por servidor público da Superintendência do Meio Ambiente do Estado do Ceará, o qual também figura como réu.

4. Não se mostra cabível, neste momento, ignorar os termos de uma denúncia que narra a prática dos crimes com a descrição dos respectivos elementos objetivos e subjetivos do tipo, de forma clara e minimamente suficiente, com a individualização da condutado ora agravante, o que afasta a alegada inépcia da denúncia.

5. Não se constata ausência de justa causa a impedir o prosseguimento da ação penal, pois a denúncia está amparada em relatórios de interceptação telefônica, documentos e rol de testemunhas, o que denota indícios de autoria e materialidade delitiva.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 192.674/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024 – grifei.)

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias, ousou divergir do voto do eminente Relator, para votar pelo provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*, afastando a ordem concessiva anteriormente proferida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 977.685 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0024510-0

Número de Origem:

046322024 15224371920248260228 22689542024 22852772920248260000 46322024

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486

GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913

CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775

MIGUEL KUPERMANN - SP519775

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RENATO ALVES CORDEIRO

PACIENTE : ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

PACIENTE : RODRIGO FERREIRA GONCALVES

PACIENTE : WELLINGTON WESLEY SILVA DE SOUZA

PACIENTE : TATIANE SILVA RODRIGUES

PACIENTE : THAIS APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : RENATO ALVES CORDEIRO

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : ROBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : RODRIGO FERREIRA GONCALVES

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : WELLINGTON WESLEY SILVA DE SOUZA

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : TATIANE SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

AGRAVADO : THAIS APARECIDA DE SOUZA BAPTISTA

ADVOGADOS : CRISTIANO ÁVILA MARONNA - SP122486
GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
CECILIA GALICIO BRANDÃO - SP252775
MIGUEL KUPERMANN - SP519775

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por maioria, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Og Fernandes. Votaram com o Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP). Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2025